



Câmara Municipal de

IRACEMA

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 99 /2023

AUTOR (ES):

SEBASTIÃO PAULA DE NEGREIROS-PSD
VEREADOR VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS DA S. SILVEIRA-PP
VEREADOR 1º SECRETÁRIO

SIMIÃO FERNANDES DE MAGALHÃES-MDB
VEREADOR 2º SECRETÁRIO

ANTÔNIO ERIVALDO MAGALHÃES MOURA-PP
VEREADOR TESOUREIRO

ANTÔNIO GLEUDSON GURGEL CÂNDIDO-PT
VEREADOR

CÍCERO BENIGNO ALMEIDA NETO-PSD
VEREADOR

ELANO CÉSAR DIÓGENES TAVARES-PT
VEREADOR

JOSÉ CILEUDO MAGALHÃES PESSOA-PT
VEREADOR

PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA

PROTOCOLO Nº 614/2023 DATA 15 / 08 /2023

ASSINATURA

LIDO E DISTRIBUIDO PARA AS COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

DEFESA DO MEIO AMBIENTE


ASSINATURA

DATA 15 / 09 /2023

ASSINATURA

SECRETARIO



MENSAGEM Nº 015/2023

ESTADO DO CEARÁ **DE 10 DE AGOSTO DE 2023**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA-CEARÁ

Recebido hoje e PROTOCOLADO sob nº 634/2023

Senhores Vereadores,

Em 15/08/2023 AS 08:44

Responsável pelo documento

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei nº 015/2023 - INSTITUI O TÍTULO DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES.**

O presente projeto institui e regulamenta o título Mestres e Mestras dos saberes e fazeres das Culturas Populares, que contempla as manifestações de culturas populares de Iracema, em conformidade com a lei orgânica do município de Iracema.

O objetivo desta lei é reconhecer e apoiar as iniciativas de mestres e mestras dos saberes e fazeres das Cultura Populares na área do Patrimônio Cultural Imaterial, com objetivo de premiar a atuação dos mestres das manifestações culturais tradicionais, fortalecer e divulgar os seus saberes e fazeres, reconhecendo-os e valorizando-os.

O resultado esperado da concessão do título mestre e dos saberes e fazeres das Cultura Populares é apoiar e fortalecer as práticas de culturas populares tradicionais, contribuindo para que os mestres possam produzir e manter as atividades desenvolvidas.

Estamos em meio a uma retomada das atividades culturais por conta da grande pandemia, que impossibilitou as celebrações e reuniões com as comunidades locais, ao possibilitar a valorização dos artistas, da terra, essa ação se traduz em uma necessidade institucional. Iracema é berço de gigantescos celeiros de artistas, que lutam para manter viva sua manifestação cultural e expressar seus talentos, ao reconhecer, honrar e valorizar os artistas filhos da terra, a câmara estará dando sentido à propalada expressão: "Casa do Povo". Talentosos/as repentistas, emboladores, cantores líricos, poetas, grupos folclóricos (juninos e reisados) artesão, escultores, pintores, fotógrafos, ARTISTA CIRCENSE, músicos, compositores, escritores, produtores culturais e etc.

A Cultura é um conjunto de hábitos, crenças, e conhecimento de um povo ou determinado grupo artístico (literatura, dramaturgia, música e dança)

Com essa atitude, com essa ação, a câmara de Iracema, se solidarizar, se irmana com a comunidade dos artistas de nossa terra, além de enaltecer e engrandecer a cultura iracemense.

O momento em que vivemos é emblemático, a história cobrara de nós: pensar o inconcebível e realizar o inatingível. Abramos nossas mentes e ideias





para um novo tempo, uma nova Iracema. O mundo, A sociedade está se recuperando e clamam por mudanças. Lá fora, nas famílias, nas ruas, nas praças, templos, na roça.

A comunidade artística de Iracema, a cultura popular precisa de vossas excelências, vamos juntos oportunizar uma casa legislativa do povo, com o povo e para o povo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências, meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

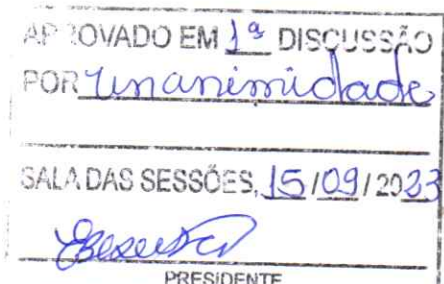
CELSO GOMES DA SILVA NETO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Edvaldo Bezerra de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI DE 015/2023

10 DE AGOSTO DE 2023



**INSTITUI O TITULOS DOS MESTRES E
MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS
CULTURAS POPULARES.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DO CEARÁ, faço saber a todos os habitantes de Iracema - CE, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica instituído no Município de Iracema o Título de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Parágrafo Único - Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes das Culturas Populares aqueles/as cujos conhecimentos simbólicos, ofícios, serviços e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura do município de Iracema, tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º. Para os fins desta Lei compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares as pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas tais como:



- I - artes da cura;
- II - medicina popular;
- III - manejo;
- IV - plantio e coleta de recursos naturais;
- V - culinária tradicional;
- VI - jogos e brincadeiras;
- VII - contação de histórias e outras narrativas orais;
poesia e literatura popular (exemplo: literatura de cordel, mitos, provérbios, ditos populares, adivinhas, quadras, autos populares, romanceiros, cancioneros, entre outros);
- VIII - músicas;
- IX - cantos e danças;
- X - rituais, festejos e celebrações;
- XI - artes e artesanato;
- XII - ofícios, saberes, técnicas ou “modos de fazer”;
- XIII - outras categorias culturais que, pelo poder da palavra, da imagem, da moralidade, da corporeidade e da vivência dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva da tradição popular, transmitindo saberes e fazeres de geração a geração, garantindo a ancestralidade e identidade de sua comunidade.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS

Art. 3º - O reconhecimento depende do atendimento de todos os seguintes requisitos:

- I - comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional e/ou contemporâneo, que representam ao longo da história;
- II - Deter a capacidade indispensável de transmissão do saber ou do fazer;
- III - Possuir atuação no município de Iracema a pelo menos 10 anos.



Parágrafo único. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de **Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares** nos termos e limites desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS CANDIDATURAS AO TÍTULO DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art. 4º. É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da Lei, sem ordem decrescente de importância:

- I - Os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;
- II - Os órgãos locais de cultura, prefeituras e câmaras de vereadores dos municípios onde vivem e atuam os mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares;
- III - O Conselho Municipal de Política Cultural
- IV - As entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;
- V - Os cidadãos brasileiros.

Art. 5º. Os requerimentos de inscrição de candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:

- I - dados dos proponentes;



II - justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidas com a atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;

Parágrafo único: A Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte e Juventude a pedido das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidaturas.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art. 6º. Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes das Culturas Populares terão os seguintes direitos:

I - Diplomação Solene;

II - Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Executivo não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o município, terá caráter personalíssimo, simbólico, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

A - Morte do titular;

B - Cessação da transmissão de conhecimentos salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES





Art. 7º. É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão de conhecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá a Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte Juventude com a interveniência do Conselho Municipal de Política Cultural, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, da seguinte forma.

I - proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei;

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria da Cultura, Turismo, Esporte Juventude, com a oitiva do Conselho Municipal de Política Cultural, observados os seguintes preceitos:

I - será lançado um edital por ano;

II - a quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares obedecerá ao limite de 10 contemplados por ano, até o teto máximo de 100 registros;

III - a cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular iracemenses já falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicização do referido edital.



PARÁGRAFO ÚNICO. Atingindo-se o teto máximo de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros, atendendo-se às disposições desta Lei;

Art. 9º. Sem prejuízo da autoexecutoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará a Secretaria da Cultura, turismo, Esporte e Juventude, competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 10º . As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, ESTADO DO CEARÁ, em 10
de agosto de 2023.

CELSON GOMES DA SILVA NETO
Prefeito Municipal